



CISVALI
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 076/2017
PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2017

Assunto: ANULAÇÃO DE SESSÃO E REMARCAÇÃO DE NOVA
SESSÃO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DE
ARMAÇÕES E LENTES - EDITAL 011/2017

Por conta de DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO CISVALI, Hilton Santin Roveda, em que FOI DECLARADA ANULADA A SESSÃO REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2018 e acatando a referida decisão, este pregoeiro remarca nova sessão para apresentação de lentes e armações, conforme as prerrogativas do edital para este certame.

Para tanto, a nova sessão fica marcada para o dia 11 de maio de 2018, às 14h – nas dependências do Cisvali - Rua Ipiranga, 251 – Centro – União da Vitória – PR.

Solicitamos a presença do licitante declarado habilitado: OTICA PORTO UNIÃO LTDA – ME CNPJ: 21.902.596/0001-95 representado por Waldemar Werle Junior CPF: 770.798.179-00, para a apresentação das referidas amostras conforme o edital para o certame; empresas OTICA EQUILIBRIUM LTDA –ME CNPJ: 23.275.687/0001-73 representado por Celso Luiz dos Passos CPF: 476.936.229-34, e Otica Univisão LTDA CNPJ-09358681/0001-39 representado por Daniel Sliwinski CPF-024.694.259-21 para acompanharem esta sessão pública para este ato, sendo dada ciência aos mesmo sobre esta decisão e remarcação da nova sessão, conforme as prerrogativas do edital para o certame. Bem como, demais interessados.

União da Vitória, 07 de maio de 2018.

Sidnei Muran
Pregoeiro

DECISÃO DE ANULAÇÃO

Objeto: Anulação da Sessão

Pregão Presencial sob n.º 011/2017.

Sobreveio os autos de procedimento licitatório de Pregão Presencial sob n.º 011/2017 para sua homologação como fracassado, tendo em vista que todas as participantes foram desclassificadas ou inabilitadas nas sessões ocorridas.

Verificou-se que na Sessão realizada no dia 27 de abril de 2018, o Pregoeiro e Equipe de Apoio poderiam, em tese, ter se equivocado quando da decisão que desclassificou a empresa habilitada, conforme decisão judicial, e assim, a desclassificado *ex officio* em virtude das amostras apresentadas.

Visando assegurar o contraditório e a ampla defesa, este Presidente do Cisvali, solicitou ao Pregoeiro as explicações necessárias, consoante determina o item 28.7 do Edital em comento.

Em resposta, por intermédio do ofício sob n.º 027/2018, o Pregoeiro do Cisvali justificou que:

“Para tanto, esclareço que a referida decisão, que ora desclassificou a referida licitante Ótica Porto União Ltda ME se deu pela **ausência do quantitativo de amostras** dispostas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA: *“Estes modelos devem estar à disposição para o fornecimento em cinco (5) modelos infantis masculinos e (5) modelos infantis feminino e cinco (5) modelos adulto masculinos e (5) modelos adulto feminino”*. O licitante apresentou um número de amostras que até superou este quantitativo e nas modalidades e gêneros solicitados, mas sem dispor da marca do produto nas armações, exceção feita a alguns poucos modelos, conforme descrito na Ata da Sessão. Grande parte destas amostras, conforme descrito na Ata da Sessão, estavam com etiquetas com marcas dos produtos nas lentes das mesmas. As embalagens, em que estavam estas amostras, não traziam nenhuma descrição ou menção da marca da referida armação, diferentemente das amostras de lentes (apresentadas pela mesma licitante no conjunto dos componentes) que vieram em embalagens com discriminação da marca do fabricante das mesmas.

Também não constou, dentre as referidas amostras, uma das marcas ora descritas no ANEXO XI — Ficha Técnica Descritiva do Objeto – entregue junto da proposta, lacrada no envelope 02 – Carta-Proposta, durante a etapa de lances.

No julgamento das mesmas, este pregoeiro decidiu pela **DESCCLASSIFICAÇÃO DA REFERIDA LICITANTE** por avaliar, conforme disposto no item 2.5 do edital para o certame, de que a apresentação das amostras, para os dois distintos componentes que formam o produto final – óculos, não atenderam ao item 2.3 que determina, após a habilitação da empresa *“apresentar amostras das lentes e armações, nas*

CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

quantidades contidas no descritivo do ANEXO I do presente edital, em embalagem identificada com o nome da empresa proponente, em concordância com o disposto neste Edital”.

Assim, analisando as justificativas apresentadas, verifico que estas se contradizem, posto que tanto da Ata da Sessão quanto das justificativas apresentadas, de que o licitante apresentou o quantitativo mínimo descrito no edital, sendo cinco (5) modelos infantis masculinos e (5) modelos infantis feminino e cinco (5) modelos adulto masculinos e (5) modelos adulto feminino.

Ocorre que o Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio não levaram em consideração as amostras que não apresentavam marca gravada na armação dos óculos, sendo este um equívoco da equipe durante a sessão, pois em nenhum momento o Edital de Pregão Presencial sob n.º 011/2017 faz menção a necessidade de que as marcas estejam gravadas nas armações ou na lentes dos óculos.

É evidente que conforme previsão editalícia o licitante declarado vencedor provisório deverá apresentar as amostras dos produtos que serão fornecidos, estando vinculado a elas para a distribuição gratuita aos pacientes, isto de modo a evitar que os produtos a serem fornecidos sejam de qualidade inferior àquela proposta.

Ocorre que, quando da sessão o Sr. Pregoeiro fez constar em Ata que a descrição das marcas estavam nas lentes e não na armação, argumentando que, diante da posterior necessidade de substituição das lentes para ajustes e medições, estas retirariam a confiabilidade do produto, sendo esta uma justificativa não plausível a meu ver, pois inegavelmente todas as lentes dos óculos serão substituídas quando da entrega ao paciente.

Há de se levar em conta que, quando da confecção dos óculos, faz-se necessário a medição tanto da armação quanto das lentes corretivas, a fim de que possam melhor se ajustar e adequar ao rosto do paciente, não havendo como ser aceita a justificativa apresentada.

A própria licitante argumentou e reconheceu que as lentes ou armações não continham a indicação de marca no local em que o pregoeiro disse ser necessário, porém, equivocadamente estava o Sr. Pregoeiro, posto sequer o edital do pregão previu o local em que estas deveriam se apresentar, de modo que de maneira nenhuma poderiam ser exigidas, em virtude do Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Edital.

Assim, o Sr. Pregoeiro desconsiderou as amostras que não se apresentaram conforme exigido por ele, de maneira que desclassificou a empresa pela ausência do quantitativo mínimo, o que se deu de maneira indevida, pois as quantidades foram apresentadas e a ausência de marca

CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

em local específico não deveria ser motivo suficiente para ensejar a desconsideração das amostras e consequente desclassificação.

Assim, o Sr. Pregoeiro utilizou de maneira indevida as prerrogativas contidas no item 2.5 do Edital, pois este só ensejaria o motivo de desclassificação em caso de ausência das amostras.

Por conseguinte, quanto a qualidade e atendimento ao disposto no edital, as amostras só poderiam ser impugnadas pelos demais concorrentes, para então ensejar a decisão do Sr. Pregoeiro, não prevalecendo o reconhecimento de plano e *ex officio* do condutor do certame.

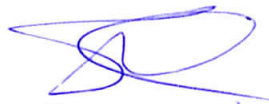
Desta maneira, apresentadas as intercorrências ocorridas, e devidamente justificados os equívocos ocorridos, reconheço que a licitante habilitada e declarada como vencedora provisória, Ótica Porto União Ltda ME foi erroneamente desclassificada em virtude das amostras apresentadas.

De modo a sanar o vício ocorrido, diante da não observância procedimental e do não cumprimento dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital, **declaro como anulada a sessão ocorrida em 27 de abril de 2018.**

Diante da ausência de aproveitamento da sessão, e visando evitar quaisquer outras nulidades, determino que o Sr. Pregoeiro designe nova sessão, bem como repita o ato ocorrido.

Publique-se a presente e dê-se ciência aos interessados.

União da Vitória, 03 de maio de 2018.



Hilton Santin Roveda
Presidente do CISVALI